

Melhor Aplicação do Direito Penal Europeu Formação da ERA para oficiais de justiça

Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal



Co-funded by the
Justice Programme
of the European Union



Conteúdo:

- O conceito de Auxílio Judiciário Mútuo (AJM)
- Relação entre os instrumentos jurídicos de cooperação judiciária em matéria penal
- Pormenores administrativos: canais de transmissão, formulários
- Execução do AJM. Limites de tempo
- Disposições especiais sobre Audiências por videoconferência e conferência telefónica

O conceito de Auxílio Judiciário Mútuo (AJM)

- Os principais instrumentos baseados no **princípio do auxílio judiciário mútuo** incluem a **Convenção de 1959** e respetivos protocolos, complementados pelo **Acordo de Schengen** e a **Convenção de 2000** e respetivo Protocolo
- Os instrumentos de auxílio mútuo e respetivos protocolos abrangem o **auxílio mútuo em geral**, mas também contêm **regras sobre formas específicas de auxílio mútuo**, *tais como a interceção de telecomunicações ou a utilização de videoconferência*
- Mecanismo baseado no **auxílio mútuo** entre as autoridades competentes requerentes e as autoridades competentes requeridas
- **Motivos de recusa** (Artigo 2.º da Convenção de 1959) – o pedido diz respeito a uma infração que a Parte requerida considere infração política, infração conexas com infração política ou infração fiscal, ou se a Parte requerida considerar que a execução do pedido é suscetível de prejudicar a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do seu país
- **Dupla criminalização** normalmente solicitada aquando da execução da Carta Rogatória
- Diferentes disposições sobre locus **regit actum** (**Convenção de 1959**) e **forum regit actum** (**Convenção de 2000**) relativas à execução da Carta Rogatória

Relação entre os instrumentos jurídicos de cooperação judiciária em matéria penal

- **Identificar o instrumento jurídico aplicável** aos dois EM envolvidos no processo de cooperação judiciária
- Prestar especial atenção à **sequência dos instrumentos jurídicos** e ao **respetivo âmbito de aplicação**, uma vez que estes substituem ou complementam outros instrumentos jurídicos em relação aos EM – *por exemplo, a Diretiva 2014/41/UE relativa à DEI é aplicável desde 22.05.2017 para todos os EM, com exceção da Dinamarca e da Irlanda (relacionada apenas com a obtenção de elementos de prova)*
- A relação com outros instrumentos jurídicos é normalmente mencionada no início ou nas disposições finais do instrumento jurídico em questão – *por exemplo, o Artigo 34.º da Diretiva 2014/41/UE relativa à DEI, Artigo 1.º da Convenção de 2000*
- Verificar a **tabela das ratificações** para cada instrumento jurídico (o instrumento jurídico é aplicável **apenas** se ratificado pelos dois Estados envolvidos). Evidentemente, existem declarações e reservas feitas....verificá-las igualmente porque são importantes para saber como o AJM será executado pelo Estado requerido!!!
- A lista completa das Convenções (assinaturas, ratificações, declarações e outros) está disponível no **Serviço de Tratados do sítio Web do CdE** -> <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list>
- Para a Convenção de 2000 e respetivo protocolo, consultar o **sítio Web da RJE** -> <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/#>

Relação com outros instrumentos jurídicos de cooperação judiciária em matéria penal – cont.

WWW.COE.INT HUMAN RIGHTS DEMOCRACY RULE OF LAW EXPLORE English Connect Q

COUNCIL OF EUROPE
CONSEIL DE L'EUROPE

Treaty Office

Home About **Full list** Signatures and Ratifications Searches Partial Agreements Translations Templates Notifications Contact

Complete list of the Council of Europe's treaties

Status as of 09/09/2020

No.	Title	Opening of the treaty	Entry into Force	E.	N.	U.
223	Protocol amending the Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data	10/10/2018		E.	N.	
222	Protocol amending the Additional Protocol to the Convention on the Transfer of Sentenced Persons	22/11/2017		E.	N.	
221	Council of Europe Convention on Offences relating to Cultural Property	19/05/2017		E.	N.	
220	Council of Europe Convention on Cinematographic Co-Production (revised)	30/01/2017	01/10/2017	E.	N.	U.
219	Protocol amending the European Landscape Convention	01/08/2016		E.		
218	Council of Europe Convention on an Integrated Safety, Security and Service Approach at Football Matches and Other Sports Events	03/07/2016	01/11/2017	E.	N.	

Useful Links | Sitemap | FAQ | Search | Contact EJN Secretariat | Legal Notice | English(en)

European Judicial Network (EJN)
Réseau Judiciaire Européen (RJE)

Home

Info about national systems **EU Legal Instruments for Judicial Cooperation** Status of implementation in the Member States of EU legal instruments Cooperation with non-EU countries and judicial networks

Convention of 29 May 2000 on **Mutual Assistance in Criminal Matters** between the Member States of the European Union

Council Framework Decision 2002/465/JHA on 13 June 2002 on **joint investigation teams (JIT)**

Council Framework Decision 2002/584/JHA of 13 June 2002 on the **European Arrest Warrant** and the surrender procedures between Member States

Council Framework Decision 2009/299/JHA of 26 February 2009 amending Framework Decisions 2002/584/JHA, 2005/214/JHA, 2006/783/JHA, 2008/909/JHA and 2008/947/JHA, thereby enhancing the procedural rights of persons and fostering the application of the principle of mutual recognition to **decisions rendered in the absence** of the person concerned at the trial

Council Framework Decision 2003/577/JHA of 22 July 2003 on the execution in the European Union of **orders freezing property or evidence**

Council Framework Decision 2005/214/JHA of 24 February 2005 on the application of the principle of mutual recognition to **financial penalties**

Council Framework Decision 2006/783/JHA of 6 October 2006 on the application of the principle of mutual recognition to **confiscation orders**

Council Framework Decision 2008/909/JHA of 27 November 2008 on the application of the principle of mutual recognition to judgments in criminal matters imposing **custodial sentences or measures involving deprivation of liberty**

Council Framework Decision 2008/947/JHA of 27 November 2008 on the application of the principle of mutual recognition to judgments and probation decisions with a view to the supervision of **probation measures and alternative sanctions**

Council Framework Decision 2009/315/JHA of 26 February 2009 on the organisation and content of **exchange of information extracted from the criminal record**

12/05/2020 - EJN
The EJN holds a **videoconference meeting ...**
On May 7th 2020, under the Croatian Pres...

Member states

AT	BE	BG
HR	CY	CZ
DK	EE	FI
FR	DE	GR
HU	IE	IT
LV	LT	LU
MT	NL	PL
PT	RO	SK
SI	ES	SE

Candidate countries

Pormenores administrativos: canais de transmissão, formulários

Canais de transmissão

- Os pedidos de auxílio judiciário mútuo serão, regra geral, transmitidos **diretamente** entre as autoridades judiciárias competentes do Estado requerente e do Estado requerido (n.º 1 do Artigo 6.º da Convenção de 2000).
- Exceções – ex.: n.º 3 do Artigo 6.º da Convenção de 2000 para o Reino Unido e Irlanda (Autoridade Central)
- Artigo 4.º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção de 1959 (**MJ para MJ**) => exceção: n.º 2, que permite o contacto direto entre autoridades judiciárias
- Por qualquer meio capaz de produzir um **registo escrito**

Formulários

- **Não existe um formulário obrigatório a utilizar para cooperação previsto nos instrumentos jurídicos para o AJM**
- Requisitos mínimos para o conteúdo do pedido
- É fornecido um formulário de Carta Rogatória no sítio Web da RJE (Compêndio) em todas as línguas da UE

<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/CompendiumChooseCountry/EN>

Formulário de Carta Rogatória

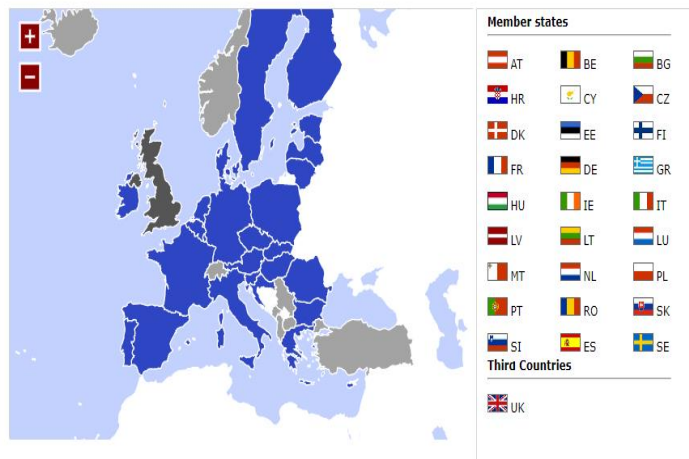


Compendium

 Compendium User Manual

FOR THE EU MEMBER STATES:


Select on the map the requested/executing Member State or choose it from the list below and draft a mutual legal assistance request or a judicial decision giving effect to the principle of mutual recognition.



Or select from the list of countries:

The designations employed and the presentation of material on the map do not imply the expression of any opinion whatsoever on the part of the European Union concerning the legal status of any country, territory or area or of its authorities, or concerning the delimitation of its frontiers or boundaries.

Create an MLA request

Country: Denmark (DK)  (Select another country).

Measure: Witnesses, victims, suspects - Summoning and hearing
Hearing witnesses: by video conference (703) (Select another measure).

Select the matter of crime: All other matters (Select another option).

Legal instrument: Convention of 29 May 2000 on Mutual Assistance in Criminal Matters between the Member States of the European Union (Ratification details).

Actions:

Model request for mutual legal assistance

Requesting authority	<input type="button" value="Click to Show Content"/>
Requested authority <input type="button" value="Get Requested authority"/>	<input type="button" value="Click to Show Content"/>
Requested measure(s)	<input type="button" value="Click to Show Content"/>
Persons concerned	<input type="button" value="Click to Show Content"/>
Urgency / Confidentiality	<input type="button" value="Click to Show Content"/>
Legal basis of the request	<input type="button" value="Click to Show Content"/>
Facts and legal qualification	<input type="button" value="Click to Show Content"/>
Special formalities required under the law of the requesting state	<input type="button" value="Click to Show Content"/>
Other authorities involved	<input type="button" value="Click to Show Content"/>
Specific information needed in case of request for hearings by videoconference	<input type="button" value="Click to Show Content"/>
Annexes	<input type="button" value="Click to Show Content"/>
Signature / Official stamp	<input type="button" value="Click to Show Content"/>

Execução do AJM – Prazos

- A Parte requerida deve executar, nos termos previstos na sua lei, quaisquer cartas rogatórias relacionadas com matéria penal e que lhe sejam dirigidas pelas autoridades judiciárias da Parte requerente, bem como para se prestarem reciprocamente o mais amplo auxílio mútuo (Artigos 1.º e 3.º da Convenção de 1959) – **locus regit actum**
- A Convenção de 2000 alterou o equilíbrio, pelo que as autoridades do Estado requerido devem cumprir as formalidades e os procedimentos indicados pelas autoridades do Estado requerente, desde que **não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito no Estado requerido ou quando a própria Convenção declare expressamente que a execução dos pedidos é regida pelo direito do Estado-Membro requerido** (Artigo 4.º da Convenção de 2000) – **forum regit actum**
- Como regra geral, os pedidos devem ser executados **o mais cedo possível** e, se possível, **dentro dos prazos indicados** pela autoridade requerente.
- Se for previsível que o prazo fixado pelo Estado requerente para a execução do seu pedido não possa ser cumprido, as autoridades do Estado requerido *devem indicar prontamente o tempo estimado necessário para a execução do pedido*

Disposições especiais sobre Audiências por videoconferência e conferência telefónica

- *Audiência por videoconferência => Artigo 9.º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal (08.11.2001)*
- *Audiência por conferência telefónica => Artigo 10.º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal*
- *Audiência por videoconferência => Artigo 10.º da Convenção de 2000*
- *Audiência por conferência telefónica => Artigo 11.º da Convenção de 2000*

Disposições especiais sobre Audiências por videoconferência e conferência telefónica – cont.

- ✓ A pessoa encontra-se no território de um Estado-Membro e tem de ser ouvida pelas autoridades judiciárias de outro Estado-Membro. Não é desejável ou possível que a pessoa a ser ouvida compareça pessoalmente no território do EM requerente
- ✓ O Estado-Membro requerido **deve concordar** com a audiência por videoconferência, desde que a utilização da videoconferência **não seja contrária aos princípios fundamentais do seu direito**
- ✓ **As medidas de proteção da pessoa a ouvir devem ser acordadas**, se necessário, entre as autoridades competentes do Estado-Membro requerente e do Estado-Membro requerido.
- ✓ A audiência será conduzida diretamente pela autoridade judiciária da **Parte requerente** ou sob a sua direção, **em conformidade com a sua própria legislação**
- ✓ A autoridade judiciária do Estado-Membro requerido **elaborará uma ata** indicando a data e o local da audiência, a identidade da pessoa ouvida, as identidades e funções de todas as outras pessoas do Estado-Membro requerido que participem na audiência, os juramentos eventualmente feitos e as condições técnicas em que a audiência teve lugar, **devendo o documento ser enviado** pela autoridade competente do Estado-Membro requerido à autoridade competente do Estado-Membro requerente